

Superior Tribunal de Justiça

EMENDA REGIMENTAL N. 45, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, incrementar os mecanismos de transparência à sessão virtual e regular a realização de sustentação oral em ambiente virtual.

Art. 1º Altere-se o *caput* do art. 184-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, excluam-se o parágrafo único e incisos do artigo e se lhe acrescentem o § 1º e seus incisos I, II, III, IV e os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º:

“Art. 184-A. Ficam criados órgãos julgadores virtuais assíncronos correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de julgamento eletrônico de recursos e ações originárias.

§ 1º Todos os recursos e demais processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente eletrônico assíncrono, com exceção dos processos autuados nas seguintes classes:

I - Ação Penal Originária (APn);

II - Inquérito Originário (Inq);

III - Queixa Crime (QC);

IV - Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) e Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp) quando a proposição de qualquer Ministro integrante do colegiado seja de enfrentamento do mérito do recurso.

§ 2º Os recursos internos poderão ser julgados em sessão virtual assíncrona independentemente da classe processual.

§ 3º As partes e demais habilitados nos autos, por intermédio de seus representantes, poderão encaminhar as respectivas sustentações orais e memoriais por meio eletrônico, após a publicação da pauta, em até 48 horas antes de

iniciado o julgamento em ambiente virtual assíncrono.

§ 4º No caso de pedido de destaque feito por qualquer Ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para continuidade do julgamento em ambiente síncrono, com publicação de nova pauta, computando-se os votos proferidos pelos Ministros que não componham mais o Tribunal ou o órgão colegiado.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, por decisão da maioria do colegiado em questão de ordem, o Ministro sucessor proferirá voto substitutivo nos casos em que surja fato novo não apreciado pelo Ministro sucedido.

§ 6º Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, os Presidentes das Seções ou os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual assíncrona extraordinária, com prazo de duração fixado no respectivo ato convocatório.

§ 7º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais assíncronas.”

Art. 2º O inciso II do art. 184-C passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 184-C

II - publicação da pauta no Diário da Justiça eletrônico com a informação da inclusão do processo, ressalvadas as hipóteses em que este regimento admita a apresentação em mesa para julgamento;

.....”

Art. 3º Altere-se o *caput* do art. 184-E e se lhe acrescente o parágrafo único:

“Art. 184-E. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D, de maneira automática, além das sustentações orais e dos memoriais, será dada publicidade, no sistema da sessão virtual assíncrona, ao relatório e voto do relator e dos demais Ministros, à medida que forem apresentados, ressalvadas as hipóteses de sigilo.

Parágrafo único. Os Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidirão, no prazo de sete dias corridos, os processos incluídos na sessão ordinária de julgamento eletrônico assíncrona.”

Art. 4º Acrescente-se o art. 184-I ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

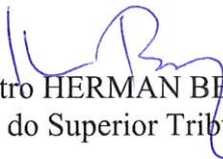
“Art. 184-I. Os julgamentos em ambiente virtual assíncrono poderão ocorrer por unanimidade ou por maioria, desde que observado o quórum regimental mínimo.”

Art. 5º Acrescente-se o art. 184-J ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 184-J. Os Ministros poderão pedir vista na forma deste regimento interno, podendo o julgamento prosseguir em ambiente virtual, assíncrono, salvo se houver destaque para a sessão síncrona.”

Art. 6º Exclua-se os §§ 1º e 2º do art. 184-B.

Art. 7º A adoção dos novos procedimentos de julgamento em sessões virtuais fica condicionada à edição de ato da Presidência que ateste a adequação dos sistemas de informática, a ser editado em, no máximo, 60 dias, prorrogáveis, justificadamente, por igual período.



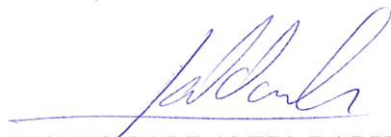
Ministro HERMAN BENJAMIN
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração regimental deriva de consenso entre os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que a ampliação das hipóteses de julgamento por meio eletrônico é inovação que permitirá incremento na capacidade deliberativa da Corte na oferta aos jurisdicionados de acesso à Justiça de forma mais célere e efetiva, a exemplo do modelo seguido pelo Supremo Tribunal Federal.

A medida busca compatibilizar, assim, a obrigação constitucional de conferir razoável duração aos processos com o grande volume de demandas, especialmente em *habeas corpus*, submetidas ao Superior Tribunal de Justiça.

O texto do projeto tem por objetivo, ainda, instituir mecanismos de transparência nos julgamentos virtuais para permitir a participação efetiva das partes por meio de seus representantes.



Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Comissão de Regimento Interno